Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-40/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7709/2010
PROTOCOLO	**:**	997887
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 103/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 27-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela legalidade e regularidade da formalização dos 1.º e 2.º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 103/2010, referentes à alteração do valor e condições de pagamento, e à prorrogação de prazo,
respectivamente; nos termos do art. 311, inciso I, e art. 312, inciso I, primeira parte; ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006, do TC/MS;

II – Pela ilegalidade e irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 103/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a Empresa Brandão & Arguelho Ltda, visando à aquisição de material de limpeza e alimentos para atender a Secretaria Municipal,
nos termos do art. 311, inciso II; e art. 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006, do TC/MS; por infringência aos art. 60 e 61, da Lei n.º 4.320/64; porque o valor executado foi superior ao valor empenhado;

III – Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo: a) 50 (cinquenta) por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme a execução financeira do contrato, com fulcro no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006; b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não envio de documentação que comprove a execução financeira do contrato, com fulcro no art. 197, inciso XIII, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

IV – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no item II desta decisão, ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012; comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo; sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa n.º 57/2006, do TC/MS; c/c art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra